

## **Informativo Tributário / Filantropia**

---

27.03.2020

**Atualização sobre julgamento das ADIs 4480 e 4891  
(Lei 12.101/09 - CEBAS)**

Conforme informado em 23.03.2020, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento de maneira virtual das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 4891 e 4480 que tratam de diversos dispositivos da Lei 12.101/09, em especial da necessidade de contrapartidas para a concessão e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

O Ministro Gilmar Mendes, relator das ADIs, apresentou voto no sentido de julgar parcialmente procedente ambas as Ações, declarando a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da norma: *artigos 4º, II; art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput, art. 29, inciso VI; 31; e 32, § 1º.*

Sucedeu que, em 25.03.2020, no transcurso do julgamento virtual, a Advocacia-Geral da União apresentou petição em ambas as Ações, requerendo (i) destaque do julgamento (encaminhamento para Plenário com possibilidade de sustentação oral) ou (ii) que a declaração de inconstitucionalidade não surtisse efeito pelo prazo de 24 meses, ou, em último caso, pela modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, conferindo-lhe efeitos prospectivos.

Destarte, em 26.03.2020, houve a retirada de Julgamento Virtual na ADI 4891, em razão do pedido de destaque.

Por outro lado, a ADI 4480, teve Julgamento Virtual concluído, na mesma data. Por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, os Ministros decidiram por julgar parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput e do art. 31º da Lei 12.101/2009 com a redação dada pela Lei 12.868/2013 e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009. Para facilitar a visualização dos dispositivos declarados como inconstitucionais, veja-se o quadro abaixo:

<b>Dispositivos da Lei 12.101/2009 declarados</b>	<b>Teor dos dispositivos</b>
---	------------------------------

**inconstitucio  
nais**

Art. 13, III Concessão de bolsa na proporção de 01 bolsista integral para cada 5 pagantes

Art. 13 §1º, I Possibilidade de cumprimento da proporção de e II bolsas integrais por meio de bolsas parciais

Art. 13 §3º Aproveitamento das atividades em tempo integral na educação básica em escolas públicas no cômputo como benefício.

Art. 13 §4º I e A qualificadora para as bolsas pra PcD e em II período integral

Art. §5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas

Art. §6º Definição sobre a educação básica em período integral

Art. §7º A exigência de observar o perfil socioeconômico para as entidades que atuam gratuitamente

Art. 14 §1º e Perfil do bolsista condicionada a renda 2º

Art. 18 A condição de que a entidade de assistência social preste serviços ou realize ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação

Art. 31 Reconhece a “isenção” a partir da publicação do CEBAS (imunidade automática)

Art. 32 §1º Descrito Suspensão da “isenção” durante o período em que se constatar o descumprimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009

Desta forma, aguardar-se-á o julgamento da ADI 4891, bem como eventuais movimentações e repercussões na ADI 4480, para posterior informativo.

 [facebook.com/covacadvogados](https://facebook.com/covacadvogados)

 [linkedin.com/company/covac-sociedade-de-advogados/](https://linkedin.com/company/covac-sociedade-de-advogados/)

 [twitter.com/covacadvogados](https://twitter.com/covacadvogados)

 [www.advcovac.com.br](http://www.advcovac.com.br)